



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 08158/10**

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Impetrante: Sr. Antônio Carlos Bezerra do Nascimento e outros

**EMENTA: RECURSO DE REVISÃO** interposto pelo Sr. Antônio Carlos Bezerra do Nascimento e outros, Vereadores do Município de Prata, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-803/2007, referente à Prestação de Contas Anual do exercício de 2005. Não Conhecimento. Extração de peças, formalizando-se processo de Denúncia.

**ACÓRDÃO APL-TC-00742/2011**

### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 08158/10** trata de **Recurso de Revisão**, interposto em 13/09/2010, pela Sr. *Antônio Carlos Bezerra do Nascimento, Antônio Elias da Silva, João Bosco Neri de Sousa, Nilton César de Oliveira e Verônica Maria Nunes Barros*<sup>1</sup> (fls. **03/80**), Vereadores do Município de Prata, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-2523/2006<sup>2</sup>, referente à apreciação da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Prata, relativa ao exercício de 2005. Vale ressaltar que o número do Acórdão recorrido foi informado equivocadamente pelos recorrentes pois refere-se na verdade ao número do Processo da PCA/2005, sendo o correto Acórdão APL-TC-803/2007<sup>3</sup>, o qual foi publicado no DOE de 06/11/2007 (fls. **62**).

Requerem os recorrentes seja revista a decisão prolatada por este Tribunal, tendo em vista supostas irregularidades em diversas licitações realizadas pelo Município no exercício de 2005.

Após analisar a peça recursal, o Grupo Especial de Trabalho do DEAGM I, deste Tribunal, informou que a Auditoria, quando da análise da Prestação de Contas referente, também

<sup>1</sup> Documento TC Nº 10056/10

<sup>2</sup> O Relator foi o Cons. Nominando Diniz Filho

<sup>3</sup> Através do Acórdão APL-TC-803/2007, foi declarado o atendimento parcial das exigências da LRF e aplicada multa ao gestor, Sr. Marcel Nunes Farias. Através do Parecer PPL-TC-187/2007, foi emitido parecer favorável à aprovação das contas, declarado o atendimento parcial às exigências da LRF, aplicada multa ao gestor,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 08158/10**

apurou denúncia sobre fraude em licitações, examinando todos os processos licitatórios, concluindo-se, assim, não ter o recurso trazido qualquer fato novo aos autos, não havendo motivos para modificar a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-803/2007 (fls. 83/85).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador *André Carlo Torres Pontes*, pugnou, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso de revisão impetrado, tendo em vista que, apesar de tempestivo, não foi interposto pelo legítimo interessado e nem se amolda às hipóteses legais de admissão, previstas no art. 35 da LC 18/93. Quanto ao mérito, caso dele se conheça, pelo seu não provimento, haja vista ter atestado o órgão técnico que as licitações ventiladas da petição recursal já foram examinadas no bojo da PCA/2005 (fls. 87/89).

Os interessados foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

### **VOTO DO RELATOR:**

Acompanho o entendimento do Ministério Público Especial, pelo não conhecimento do presente recurso. No entanto, voto ainda, pela extração de peças para formalização de processo apartado de Denúncia, notadamente no sentido de analisar a licitação na modalidade Carta Convite(0011/2.005), por entender que apenas neste caso, foram apresentados indícios suficientes para uma análise mais acurada dos fatos.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 08158/10**, e

**CONSIDERANDO** o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, não conhecer do presente recurso, determinando-se, todavia, a extração de peças para formalização de processo apartado de Denúncia, notadamente no sentido de

---

determinada a formalização de processo específicos para apurar irregularidades na gestão de pessoal e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 08158/10**

analisar a licitação na modalidade Carta Convite(0011/2.005), por entender que apenas neste caso, foram apresentados indícios suficientes para uma análise mais acurada dos fatos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Min. João Agripino  
João Pessoa, 21 de setembro de 2.011

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

***Dr. Marcílio Toscano Franca Filho***  
***Procurador Geral/M.P.E.***

---

recomendado à administração a observância dos preceitos constitucionais e legais.